



UNICEPLAC
CENTRO UNIVERSITÁRIO

Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos - UNICEPLAC

Curso de Direito

Trabalho de Conclusão de Curso

A (im)possibilidade da relativização do crime de estupro de vulnerável à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça

Gama-DF

2024

FRANCIELLE MOREIRA DE SOUSA ALVES

A (im)possibilidade da relativização do crime de estupro de vulnerável à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça

Artigo apresentado como requisito para conclusão do curso de Bacharelado em Direito pelo Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos – Uniceplac.

Orientador: Prof. Msc. Antonio Róger Pereira de Aguiar

Gama-DF

2024

FRANCIELLE MOREIRA DE SOUSA ALVES

A (im)possibilidade da relativização do crime de estupro de vulnerável à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça

Artigo apresentado como requisito para conclusão do curso de Bacharelado em Direito pelo Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos – Uniceplac.

Gama-DF, 29 de outubro de 2024.

Banca Examinadora

Prof. Antonio Róger Pereira de Aguiar
Orientador

Prof^ª. Caroline Lima Ferraz
Examinadora

Prof. João de Deus Alves de Lima
Examinador

A (im)possibilidade da relativização do crime de estupro de vulnerável à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça

Francielle Moreira de Sousa Alves¹

Antonio Róger Pereira de Aguiar²

Resumo:

Neste artigo, propõe-se constatar de maneira cristalina e objetiva a possibilidade da relativização do crime de estupro de vulnerável, consoante o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, tendo como foco as vítimas menores de 14 (quatorze) anos que não possuem consentimento para tal ato sexual. Nesta toada, a vulnerabilidade da vítima menor é alvo de debates pelos tribunais estaduais e pela Corte Superior, que possuem um posicionamento que gera sensação de relativização do determinado crime verificado em cada caso concreto. Os resultados conduzem e confirmam a vulnerabilidade absoluta do menor de 14 (quatorze) anos, e que, as decisões que afastam o crime de estupro de vulnerável se respaldam no erro de tipo e erro de proibição, excludentes do Código Penal, que não violam a Súmula 593 do STJ e sequer a legislação vigente, porque se tornam uma forma indireta e reflexa de flexibilização desse crime, o que não significa relativizar de fato esse delito sexual. No entanto, a sociedade não enxerga de forma legítima o afastamento desse crime baseado nas excludentes e sequer as opiniões subjetivas dos magistrados e ministros acerca da vulnerabilidade da vítima que tecem comentários *contra legem* de acordo com o caso concreto. Assim, foi utilizada a metodologia qualitativa, pautada em um método de análise indutiva acerca das ponderações do crime de estupro de vulnerável.

Palavras-chaves: Estupro de Vulnerável; Relativização; Erro de Tipo; Erro de proibição; Superior Tribunal de Justiça.

Abstract:

In this article, it is proposed to establish in a crystal clear and objective way the possibility of relativizing the crime of rape of a vulnerable person, according to the jurisprudential understanding of the Superior Court of Justice, focusing on victims under 14 years of age who do not have consent to such a sexual act. . In this sense, the vulnerability of the minor victim is the subject of debate by the state courts and the Superior Court, which have a position that generates a feeling of relativization of the specific crime verified in each specific case. The results lead to and confirm the absolute vulnerability of minors under 14 years of age, and that the decisions that exclude the crime of rape from a vulnerable person are based on the error of

¹Graduanda do Curso de Direito, do Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos – Uniceplac. E-mail: franciellemoreira.s.a@gmail.com.

² Mestre em Direito e Políticas Públicas. Docente no Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos – Uniceplac. E-mail: antonio.aguiar@uniceplac.edu.br

type and error of prohibition, excluding the Penal Code, which do not violate Precedent 593 of the STJ and even current legislation, because they become an indirect and reflexive way of making this crime more flexible, which does not mean actually relativizing this sexual crime. However, society does not legitimately see the removal of this crime based on exclusions or even the subjective opinions of magistrates and ministers regarding the vulnerability of the victim who make contradictory comments according to the specific case. Thus, qualitative methodology was used, based on an inductive analysis method regarding the considerations of the crime of rape of a vulnerable person.

Keywords: Rape of a Vulnerable Person; Relativization; Type Error; Ban error; Superior Court of Justice.

1 INTRODUÇÃO

O crime de estupro de vulnerável possui particularidades pertinentes a serem discutidas no âmbito jurídico. Primeiramente, cabe ressaltar que tal crime consta no artigo 217-A do Código Penal – CP, em que coíbe a prática de conjunção carnal ou ato libidinoso com menor de 14 (quatorze) anos, com uma pena de reclusão de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. É válido mencionar que no § 1º consta que incorre na mesma pena a vítima que possua enfermidade ou doença mental.

Sendo assim, em 25 de outubro de 2017, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça – STJ aprovou a súmula 593 que prega o entendimento de que o consentimento da vítima menor de 14 (quatorze) anos é irrelevante para a configuração do crime em questão, bem como sua experiência sexual anterior ou possível relacionamento amoroso com o agente.

Diante dessas premissas, é imperioso destacar o papel do STJ na decisão de casos concretos relacionados ao crime de estupro de vulnerável, envolvendo menores de 14 (catorze) anos. Sabe-se que a Corte Superior tem como objetivo a uniformização da interpretação da Lei Federal no Brasil e gera decisões que repercutem em todo o país, influenciando toda a sociedade. Desse modo, não é diferente com os crimes sexuais, que induzem vários debates pertinentes nesta instância superior.

Destarte, consoante a Súmula 593 do STJ, tem-se um entendimento consolidado acerca da presunção absoluta de violência contra o menor de 14 (quatorze) anos. Porém, o que ocorre na prática diverge de tal entendimento. Várias são as decisões dessa Corte que vão de encontro com o verbete supracitado, o que produz uma repercussão negativa perante a sociedade e também certa insegurança jurídica devido aos vários entendimentos divergentes do que preceitua a determinada Súmula.

Isso posto, é essencial uma análise ampla e crítica acerca dessa possível relativização do crime de estupro de vulnerável, que vem sendo alvo de reprimendas incisivas quando o assunto é a absolvição do agente, seja pelo motivo dos institutos do erro de tipo ou erro de proibição e também nos casos em que o argumento é a proteção da família e da criança e também o possível consentimento da vítima, gerando uma desconformidade e contradição no âmbito jurídico.

Portanto, o objetivo geral desta pesquisa pauta-se na demonstração da relativização do crime de estupro de vulnerável pelo STJ e como isso gera desconformidade com a legislação vigente e a jurisprudência consolidada. Desse modo, em relação aos objetivos específicos, é pertinente analisar e destringir sobre o crime de estupro de vulnerável, em seu artigo e parágrafos, além de abordar o entendimento jurídico do STJ, bem como verificar a aplicação do erro de tipo e erro de proibição em relação a tal crime diante do entendimento jurídico do STJ e se é possível afastar tal crime, configurando certa relativização de acordo com o caso concreto e por fim explorar a Súmula 593 do Tribunal Superior e concluir se tal verbete jurídico está em conformidade com os entendimentos do STJ nos casos concretos julgados.

Em relação à problemática, cabe questionar o que a jurisprudência tem entendido acerca do crime em questão quando é cometido nas referidas circunstâncias, bem como a aplicabilidade do erro de tipo e erro de proibição nesses casos. Assim, a problemática se baseia nos entendimentos jurídicos do STJ acerca de uma possível relativização do crime de estupro de vulnerável bem como a possibilidade da aplicação dessas excludentes diante desses casos.

No que diz respeito à hipótese, o STJ tem excepcionalmente rejeitado a tese de que a presunção de violência é absoluta no crime de estupro de vulnerável, o que pode ser relativizada à luz do caso concreto, ou seja, na prática não há um entendimento pacificado acerca desse crime contra o menor de 14 (quatorze) anos de idade em detrimento da Súmula 593, uma vez que há casos concretos que afastam ou não o crime de estupro de vulnerável a depender das circunstâncias específicas verificadas, invalidando ou não essa relativização da presunção da

vulnerabilidade do menor.

Portanto, a presente pesquisa busca preencher uma lacuna na doutrina e na jurisprudência ao analisar, de forma detalhada e aprofundada, a (im)possibilidade da relativização do crime de estupro de vulnerável diante das circunstâncias concretas, bem como a aplicabilidade dos mencionados institutos jurídicos sob a ótica do STJ. É essencial compreender os posicionamentos jurisprudenciais em relação a essa temática complexa, considerando suas implicações tanto no âmbito jurídico quanto social. De tal modo, a pesquisa se justifica pela sua contribuição para o aprimoramento do entendimento jurídico sobre o tema, fornecendo subsídios teóricos e práticos para a tomada de decisões judiciais mais justas e equitativas.

Com base nisso, o artigo possui 3 (três) tópicos. O primeiro abordará a contextualização jurídica do crime de estupro de vulnerável e a jurisprudência correlata; o segundo trata sobre o erro de tipo e erro de proibição, bem como a sua divergência jurisprudencial no sistema jurídico brasileiro. Já no terceiro tópico é abordada a possibilidade de relativização de tal crime consoante especificidades de cada caso concreto, e a importância da uniformização desse tema perante o STJ. De tal modo, foi utilizado o método indutivo neste artigo científico, juntamente com pesquisa jurisprudencial e bibliográfica.

2 CONTEXTUALIZAÇÃO JURÍDICA DO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL

A Lei 12.015/2009 trouxe uma redação nova para os crimes sexuais presentes no CP Brasileiro, destacando a dignidade sexual, advinda do princípio da dignidade da pessoa humana. Sendo assim, é essencial discutir sobre a contextualização jurídica e histórica acerca do crime de estupro de vulnerável, presente no Capítulo II: “Dos crimes sexuais contra vulnerável”, em seu artigo 217-A e parágrafos seguintes. Desse modo, houve a revogação do artigo 224 do CP para criar o dispositivo legal supracitado (Brasil, 1940).

Dessa forma, diante das várias mudanças trazidas pela referida lei, a principal foi do tipo penal do crime de estupro: a conjunção carnal com constrangimento. A violência e grave ameaça passaram também a ser consideradas consumação de tal crime, além do ato de praticar atos libidinosos diversos da conjunção carnal. Assim, é notório que tais mudanças nos crimes sexuais foram essenciais para se adequar nos dias atuais, ou seja, o legislador trouxe como centro a dignidade sexual que advém da dignidade da pessoa humana. Sendo assim, Nucci (2023, p.3) reforça em sua obra a necessidade de uma certa modificação do CP, em que se adeque ao cenário atual vigente, o que não implica em uma violação moral ou ética, uma vez que tais percepções são variáveis e evoluem juntamente com a sociedade. Ele também aborda que na realidade contemporânea, observa-se uma liberdade benéfica no quesito sexual, não podendo o legislador ignorar essa situação atual, o que se verifica com o surgimento da Lei 12.105/2009, que modificou o Título VI da Parte Especial do CP.

Portanto, novos tipos penais com nomenclaturas distintas surgiram, em particularidade à figura do crime de estupro de vulnerável, que está pautada no artigo 217-A e parágrafos seguintes no CP. Esse determinado crime contra a liberdade sexual foi de suma importância para a proteção da criança e do adolescente, os quais possuem um nível mais elevado de vulnerabilidade, protegendo-os assim, de crimes sexuais que criam traumas para a vida toda. (Brasil, 1940) (Brasil, 1990).

Diante das mudanças trazidas pela Lei 12.015/2009, o texto do determinado tipo penal pertencente ao artigo 217-A³ e parágrafos se amoldou à nova realidade, aumentando a pena de

³ Estupro de vulnerável

estupro de vulnerável e especificando seus termos atinentes a essa vulnerabilidade (Brasil, 1940).

Dessa maneira, percebe-se que o novo tipo penal especificou e trouxe penas mais rigorosas, principalmente em seus parágrafos 3º e 4º, em que a pena pode chegar até 30 (trinta) anos de prisão. Em seu parágrafo 5º, o legislador ainda teve o cuidado de deixar claro que tais penas não dependem do consentimento da vítima, mesmo se porventura tiver mantido relações sexuais antes do crime. (Brasil, 1940)

O doutrinador André Estefam (2022, p. 90) ainda observa que o legislador ao redigir a legislação pertinente especificou que as pessoas vulneráveis são aquelas que não possuem a aptidão de consentir com a ação com cunho sexual, sendo elas os menores de 14 (quatorze) anos (critério biológico), e também as pessoas que possuem enfermidade ou doença mental (critério psicológico) ou, então, as vítimas que por causalidade não conseguem prestar resistência (critério circunstancial).

Destarte, é válido mencionar também que o crime de estupro de vulnerável é hediondo, previsto na Lei 8.072/1990. Sendo assim, por ser um hediondo, o crime de estupro de vulnerável traz uma série de especificações pertinentes, tais como: insuscetível de graça, indulto e fiança; regime inicial fechado obrigatório; a progressão de regime acontece após cumprimento de $\frac{2}{5}$ (dois quintos) da pena ou $\frac{3}{5}$ (três quintos) se o agente for reincidente; a prisão temporária perfaz o total de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias e o livramento condicional só acontece mediante o cumprimento de $\frac{2}{3}$ (dois terços) da pena se não houver reincidência por parte do acusado (Brasil, 1990).

Sendo assim, com base no artigo 227 da Constituição Federal⁴ – CF/88, temos que é obrigação do Estado a proteção dessa criança ou adolescente, que não possui capacidade de discernimento e consentimento diante dessa violência sexual, prejudicando fortemente seu desenvolvimento e criando traumas irreversíveis. É válido ressaltar que para a definição de criança, utiliza-se como referência o artigo 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente⁵ (Brasil, 1988) (Brasil, 1990).

Isto posto, todas essas especificações do crime de estupro de vulnerável levam tão somente a proteção das pessoas vulneráveis, como bem preceitua a CF/88, protegendo a dignidade humana, especificamente a sexual, bem como a liberdade e o desenvolvimento sexual dos vulneráveis, fazendo com que o tipo penal seja melhor descrito no CP, bem como suas particularidades e penas correlatas (Brasil, 1988).

2.1 Da dignidade sexual da pessoa humana

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.

§ 4º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

§ 5º As penas previstas no caput e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime.

⁴ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

⁵ Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

É sabido que o princípio maior de todo o ordenamento jurídico é o da dignidade da pessoa humana, presente no artigo 1º, III, da CF/88⁶, que preza por um valor moral profundo imputável ao ser humano: de ter uma vida adequada e digna. O doutrinador Rogério Grecco deixa expresso em sua obra que esse princípio deve conduzir todo o processo da elaboração de leis, assim como as já existentes que estão em vigor:

Conceituar a dignidade da pessoa humana, já no século XXI, ainda continua a ser um enorme desafio. Isso porque tal conceito encontra-se no rol daqueles considerados como vagos e imprecisos. É um conceito, na verdade, que, desde a sua origem, encontra-se em um processo de construção. Não podemos, de modo algum, edificar um muro com a finalidade de dar contornos precisos a ele, justamente por ser um conceito aberto. (Grecco, 2023, p. 22).

Portanto, o princípio da dignidade da pessoa humana é único e por mais que seja difícil seu conceito exato, é visto por toda a sociedade como um princípio norteador de outros, sendo uma fiel essência e origem de todos os demais direitos fundamentais do cidadão. Por outro lado, Nucci (2022, p. 1) ainda divide o princípio da dignidade da pessoa humana em objetivo e subjetivo, em que observa a perspectiva objetiva acerca de um direito que contempla o indivíduo com direitos essenciais para a sua sobrevivência, sendo o patamar mínimo da dignidade do ser humano, previsto na CF/88, em seu artigo 7º, inciso IV⁷, assim, a perspectiva subjetiva remete-se a um sentimento de que não sustenta rejeição nem recuo desde o início da vida do ser humano, sendo a valorização pessoal e a honra.

Desse modo, tal princípio espelha outros, como o da dignidade sexual da pessoa humana, amplamente importante quando se trata de crimes contra a dignidade sexual da pessoa vulnerável. Assim, Nucci (2023, p. 4) também expressa que a dignidade sexual, como um interesse jurídico protegido, está em linha com os princípios constitucionais, o que implica garantir a satisfação dos desejos sexuais de forma digna e respeitável, nos limites da liberdade individual, proibindo-se a exploração, violência ou ameaça. Relata também que, no entanto, a lei poderia ter sido mais ousada, evitando disposições que pudessem ser tratadas de outra forma, sem recorrer ao direito penal.

Isto posto, a dignidade sexual da pessoa vulnerável é um bem jurídico tutelado concernente ao crime de estupro de vulnerável, sendo o pilar de toda manifestação desse delito para proteger as vítimas vulneráveis que não têm o poder de consentimento diante da sua presunção hipossuficiência.

2.2 Da presunção de violência

Acerca do crime de estupro de vulnerável, é essencial destacar o instituto da presunção de violência, que, com a Lei 12.015/2009, passou a ser absoluto diante da vulnerabilidade da vítima, o que constitui certa preocupação do legislador diante desses sujeitos passivos que não têm discernimento para consentir com tais atos sexuais, sejam eles a conjunção carnal ou a

⁶ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana;

⁷ Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

prática de outro ato libidinoso. Nesse sentido, preceitua os doutrinadores que:

Com a definição desse tipo legal, o Código pretende encerrar a histórica polêmica acerca da presunção de violência, antes prevista no art. 224, quando o estupro e o atentado violento ao pudor fossem cometidos contra menores de catorze anos ou contra alienados ou débeis mentais, ou ainda contra quem, por outro motivo, não pudesse oferecer resistência. Como a discussão gira em torno de se tratar de presunção absoluta ou relativa, a fórmula do novo art. 217-A, criando um tipo penal autônomo, do qual não consta o elemento constranger, aparentemente elimina a dúvida sobre ser necessário o dissenso do vulnerável: tendo conjunção carnal ou com ele praticando outro ato libidinoso, o agente estará cometendo essa modalidade de estupro, aliás apenas mais severamente do que o estupro simples, previsto no art. 213. (Marcão; Gentil, 2018, p. 66).

De acordo com tais autores Renato Marcão e Plínio Gentil (2018), infere-se que tal crime possui como bem jurídico tutelado a dignidade sexual da pessoa vulnerável, deixando de lado a sua liberdade sexual, uma vez que, estando a vítima em situação de vulnerabilidade, esta não tem o discernimento para consentir, no caso em questão, diante da sua tenra idade.

Entretanto, tal presunção de violência vem sendo relativizada pelo STJ de Justiça. Os entendimentos sobre cada caso concreto envolvendo o crime de estupro de vulnerável são compreendidos de diferentes formas, que não se amoldam na determinada legislação atual e sequer na própria Súmula 593.

Dessa forma, acaba impactando diretamente na jurisprudência que deveria ser uniformizada por essa Corte. O referido debate deve ser analisado e discutido, a fim de concluir sobre a contradição do entendimento jurisprudencial e da legislação vigente sobre a presunção de inocência da vítima, que, em tese, deve ser absoluta.

Para discutir sobre o assunto, é fundamental analisar os aspectos legislativos e jurisprudenciais antes da Lei 12.015/2019, que, como já abordada anteriormente, trouxe uma redação nova diante desses crimes sexuais. Portanto, antes dessa determinada Lei entrar em vigor, o crime que hoje entendemos por estupro de vulnerável era elementar ao tipo penal do crime de estupro, é o que o doutrinador André Estefam relata sobre o assunto, que, naquela época, conforme o artigo 213 do CP era aplicado aos delitos sexuais com vítimas menores de 14 (quatorze) anos, bem como os incapacitados mentais e também os que não poderiam apresentar resistência por qualquer razão, situação que se empregava a presunção de violência. Diante disso, o autor aborda que determinada presunção se referia no pretérito artigo 224 do mesmo Código, tendo sido revogado e podendo ser vista como uma forma de ficção jurídica, posto que significava a simples orientação sexual relativas a essas pessoas para a caracterização do crime, mesmo sem a presença da efetiva violência ou perigo e intimidação graves, apesar de antecedido de qualquer concordância manifesta relativa ao consentimento da vítima, mesmo que indiscutível. (Estefam, 2022, p. 90).

Diante disso, discute-se sobre essa possível relativização do crime de estupro de vulnerável, em relação aos menores de 14 (quatorze) anos de idade, ou seja, se a presunção de violência está se tornando relativa, saindo da regra do absoluto acerca da vulnerabilidade da vítima em questão, não mais validando só o critério da faixa etária.

Isto posto, a possibilidade de relativização da vulnerabilidade da vítima nesses casos se desmonta na subjetividade, ou seja, é julgado de acordo com cada caso concreto. Então, observa-se que a presunção de vulnerabilidade estabelecida pela legislação pode ser excepcionada em determinadas circunstâncias e se é viável discutir essa relativização desse conceito diante das nuances apresentadas por casos concretos.

2.3 Entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça

O STJ, em anuência com a nova redação da Lei 12.015/2009 que trouxe o artigo 217-A e parágrafos seguintes com a figura do menor de 14 (quatorze) anos e sua vulnerabilidade, firmou entendimento consolidado em sua Súmula 593⁸, que trata de forma específica do assunto.

Sendo assim, conforme esse entendimento pacificado todos os casos em que a vítima for menor de 14 (quatorze) anos a consumação do crime de estupro de vulnerável será efetivada. A jurisprudência do STJ foi sólida ao reafirmar o que a legislação vigente já preceitua, ou seja, reafirmou o que o parágrafo 5º do artigo 217-A já diz sobre penalidades previstas no determinado tipo penal supracitado que se aplicam independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime.

A circunstância especial desse crime é a vulnerabilidade da vítima, o que o STJ determina ser absoluta como já mencionado em sua Súmula 593. Entretanto, na realidade, observa-se uma disparidade em relação a essa interpretação. Muitas decisões desse tribunal contradizem o princípio mencionado, gerando uma reação negativa da sociedade e também uma incerteza jurídica devido aos diferentes entendimentos em relação ao que é estabelecido pela referida Súmula. De tal modo, Marcão e Gentil (2018, p. 67) mencionam em sua obra sobre tal controvérsia, fazendo menção à precedentes judiciais que cada vez estão mais recorrentes no âmbito judiciário, em que cita especificamente uma decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo⁹, e pontua de forma clara que o corpo da vítima é o objeto do delito em questão que não dá o consentimento para o ato, se mostra uma conduta ilícita.

Por conseguinte, observa-se reiteradas vezes entendimentos divergentes do STJ quando se trata do crime de estupro de vulnerável em que a vítima possui idade inferior a 14 (quatorze) anos. A jurisprudência que deveria ser consolidada neste Tribunal vem analisando caso a caso sobre o determinado tema e decidindo em alguns que tal presunção de inocência não deve ser absoluta, ou seja, que a vulnerabilidade da vítima em certos casos concretos deve ser relativizada, o que gera certa movimentação de surpresa no sistema jurídico e até na sociedade em geral.

Em suma, embora o STJ tenha uma posição consolidada sobre a presunção de violência no estupro de vulnerável, há casos em que as circunstâncias específicas podem levar à relativização dessa presunção, como no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 2389611/MG (Brasil, 2024), em que os Ministros da Quinta Turma da Corte Superior afastaram o crime contra vítima menor de 14 (quatorze) anos pelo “erro de proibição”, por 3 votos a 2, mantendo a decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

No caso concreto em tela, a vítima do crime de estupro de vulnerável tinha apenas 12 anos (doze) de idade, enquanto o acusado tinha 20 anos de idade, advindo um filho dessa relação, que foi denunciada pela mãe da ofendida. O voto vencedor defendeu a família e levou em consideração o menor de idade que poderia ser prejudicado com o rompimento do vínculo familiar. Já o voto vencido, com ênfase à Ministra Daniela Teixeira que enfatizou a literalidade da lei e a faixa etária dos 14 (quatorze) anos, essencial para determinar o crime de estupro de vulnerável, além de deixar claro sua opinião em que é pouco admissível que um homem já adulto, que começou a ter um relacionamento com a menor de 12 (doze) anos de idade e a

⁸O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente (3ª Seção, julgado em 25-10-2017, DJe 6-11-2017) (Brasil, 2017)

⁹ Vítima que contava com 13 anos na época dos fatos. Presunção de violência que não tem caráter absoluto e, excepcionalmente, pode ser afastada. Não configuração da violência presumida, no caso. Ofendida que consentiu em namoro com o réu, bem como com o ato sexual praticado. Absolvição de rigor” (TJSP, Ap 0005583-40.2009.8.26.0619, 4ª CCrim., rel. Des. Salles Abreu, j. 15-3-2011).

buscava na escola, não sabia o caráter ilícito da conduta. É essencial pontuar que o caso foi considerado como erro de proibição invencível, ou seja, quando o agente não tinha como saber se a sua conduta era de fato, um crime, devido a sua condição de “matuto”.

Por outro lado, no Agravo Regimental no *Habeas Corpus* 849912/MG¹⁰ (Brasil, 2024) os Ministros da Sexta Turma, formados pelo Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Teodoro Silva Santos, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Sebastião Reis Júnior, decidiram por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, em que mesmo havendo o nascimento de uma criança decorrente do crime de estupro, em que a vítima tinha 13 (treze) anos de idade e o acusado 20 (vinte) anos, a punibilidade deste é medida que se impõe, diante da conduta reprovável e do caráter ilícito do crime, tendo ainda a pena aumentada decorrente da gravidez, situação que não diminui a responsabilidade penal, e sim, torna mais prejudicial.

Consoante a essas jurisprudências, segundo Nascimento (2020, p. 25) depreende-se que deve ser absoluta a vulnerabilidade do menor de 14 (quatorze) anos, sendo majoritário esse entendimento e não permitindo a contestação mediante provas. No entanto, essa relativização não é uma questão pacífica em tese, porque diante de cada caso concreto a interpretação pode ser divergente, o que tem sido objeto de debate e análise nos tribunais.

Logo, conclui Kühl e Oliveira (2020, p. 158) que algumas manifestações fora do padrão da normalidade não são importantes para analisar o contexto do crime de estupro de vulnerável, uma vez que é notório o caminho que os Tribunais Superiores e os seus entendimentos jurisprudenciais estão tomando, ou seja, conforme a legislação vigente de que é vulnerável aquele que tem menos de 14 (quatorze) anos, não sendo capazes de consentir com tal ato sexual, mesmo se adveio um relacionamento amoroso e fruto disso, uma criança, ou até experiência sexual anterior.

3 ANÁLISE DO ERRO DE TIPO E ERRO DE PROIBIÇÃO NO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL

Acerca do crime de estupro de vulnerável, os institutos do erro de tipo¹¹ e erro de proibição¹² se fazem presentes quando a defesa busca a absolvição do indiciado. Dessa forma, é essencial analisar essas excludentes para debater as decisões jurisprudenciais do STJ, que remontam à diversas condenações e absolvições, a depender de cada caso concreto e da tese defensiva alegada pelo procurador legal do réu.

Assim, no tocante do crime de estupro de vulnerável, a faixa etária da vítima constitui elemento primordial do tipo penal para definir o crime em questão, o que implica na aplicabilidade do erro de tipo ou, se for sobre o não conhecimento do delito, a utilização do erro de proibição. Desse modo, independente do erro de tipo ou erro de proibição, a busca pela absolvição do réu é o objetivo da defesa, uma vez que a pena para esse tipo de crime é rígida, além de ser inafiançável, hediondo, não sendo passível de graça ou indulto.

¹⁰ AgRg no HC n. 849.912/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 6/3/2024.

¹¹ Erro sobre elementos do tipo

Art. 20 - O erro sobre elemento constitutivo do tipo legal de crime exclui o dolo, mas permite a punição por crime culposo, se previsto em lei.

¹² Erro sobre a ilicitude do fato

Art. 21 - O desconhecimento da lei é inescusável. O erro sobre a ilicitude do fato, se inevitável, isenta de pena; se evitável, poderá diminuí-la de um sexto a um terço.

Parágrafo único - Considera-se evitável o erro se o agente atua ou se omite sem a consciência da ilicitude do fato, quando lhe era possível, nas circunstâncias, ter ou atingir essa consciência.

Sendo assim, observa-se que as decisões das condenações pela primeira instância podem ser já amparadas pelo erro de tipo ou erro de proibição, situação em que, se for comprovada, é mais benéfica para o réu, uma vez que amparado por excludentes relevantes dentro do CP.

Desse modo, Bitencourt (2024, p. 138) denota a pertinência do erro sobre o elemento do tipo quando escusável, e que, na realidade, não se verifica sincronia entre ideias mais antigas e recentes, tendo mudado a problemática que estava ultrapassada, sendo no cenário atual distinto do que antes era erro de direito e erro de fato, observa-se, portanto, que nos dias de hoje o ponto central se pauta na figura típica e antijurídica (ilícita) do fato, isto é, há a incidência do erro tanto nos elementos típicos ou antijurídicos.

Por conseguinte, não é coerente alegar os institutos do erro de tipo e erro de proibição no mesmo contexto fático, porquanto distintas entre si. Então, nesse cenário, é perceptível que tais institutos influem na jurisprudência, como no caso do Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 2389611/MG (Brasil, 2024), em que o erro de proibição foi constatado pela Corte de Origem¹³, ou como no *Habeas Corpus* 721869/SP (Brasil, 2022), que foi observado a insuficiência de elementos probatórios para a condenação do réu, não sendo confirmado se ele tinha ciência da idade real da vítima, manifestando o Ministro Antonio Saldanha Palheiro, da Sexta Turma do STJ, pela aplicação do instituto erro de tipo no caso concreto, subsistindo o princípio do *in dubio pro reo* e por fim, sendo a favor da concessão da ordem¹⁴.

Isto posto, percebe-se como esses institutos incidem nos casos concretos, principalmente no tocante aos crimes sexuais, notadamente no crime de estupro de vulnerável, que possui uma maior incidência quando se pretende demonstrar a inocência do réu, utilizando-se dessas teses materiais do Direito Penal. De certo modo, a questão da relativização do crime de estupro de vulnerável vai muito além de existirem ou não indícios do erro de tipo e erro de proibição.

Então, diante de um contexto fático específico e consoante ao erro de tipo e erro de proibição observamos que a jurisprudência consolidada do STJ segue uma linha tênue em aplicar seu entendimento absoluto acerca da vulnerabilidade da vítima menor de 14 (quatorze) anos e também questionar e analisar as excludentes de tipicidade e culpabilidade, demonstrando estar, às vezes, relativizando o crime de estupro de vulnerável, com ponderações acerca da antecipação da vida adulta da vítima, de um filho resultante desse ato ou até mesmo sobre um possível relacionamento amoroso com o agente que cometeu o crime, o que acaba gerando certa polêmica perante a sociedade, que, com a absolvição do réu baseada no erro de tipo ou erro de proibição, gera um reflexo negativo no que tange à vulnerabilidade absoluta.

3.1 Erro de tipo

O erro de tipo é causa de exclusão de tipicidade, situado no CP como erro sobre elementos do tipo, previsto no artigo 20 do mesmo Código, ocorre quando o agente erra sobre o elemento principal do tipo legal. O instituto mencionado, de acordo com Nucci (2024, p. 185), refere-se a um erro que recai sobre componente alvo do tipo penal e que tal equívoco acerca de tais elementos afasta o dolo, substituindo a conduta culposa, se existir tal modalidade no crime em questão, punindo o agente com base no crime culposos.

¹³ [...] Consta, ainda, do acórdão recorrido que "a pouca escolaridade do acusado e sua boa-fé de que estaria em um relacionamento lícito, aferida a partir da prova produzida em juízo, permitem a conclusão de que o apelante agiu em erro de proibição invencível"

¹⁴ No caso, consta nos atos decisórios que impuseram a condenação ao paciente um cenário de dúvida, pois não foi comprovado que ele tenha agido ciente da idade da vítima, a qual teria beijado em duas oportunidades. A tese de erro quanto a esta elementar deveria ter sido acolhida, conforme destacado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, em seu parecer em segunda instância.

No entanto, observa-se que o crime de estupro de vulnerável não admite a modalidade culposa, uma vez que o agente age com dolo, com a intenção de satisfazer ato libidinoso com menos de 14 (quatorze) anos, sendo assim, não existindo crime de estupro de vulnerável culposo, e for reconhecido o erro de tipo, a conduta do acusado será atípica.

Assim, verifica-se que em diversos casos o erro de tipo pode ou não ser reconhecido pelos tribunais. Dessa maneira, o erro de tipo pode ser reconhecido se comprovado a ausência de dolo, como por exemplo, o agente não sabia a idade da vítima, incorrendo em erro, sendo demonstrado pelo Acórdão 1832628¹⁵ (Distrito Federal, 2024), em que a Primeira Turma Criminal do Tribunal do Distrito Federal e Territórios manteve a sentença absolutória por força do princípio da inocência¹⁶, diante das provas produzidas que concluíram que o réu realmente não sabia que a vítima tinha somente 13 (treze) anos, tendo esta mentido sobre sua idade.

Outrora, observa-se também situações em que o erro de tipo não foi reconhecido, tal como no julgamento do Acórdão 1884258¹⁷ (Distrito Federal, 2024), em a Primeira Turma Criminal do mesmo Tribunal concluiu que restou demonstradas a materialidade e autoria do crime, constando nos autos que o réu tinha ciência da idade da vítima, que contava com 13 (treze) anos de idade, não se beneficiando o agente com o instituto do erro de tipo.

Posto isso, percebe-se que tudo vai depender do caso concreto e também dos elementos identificadores que moldam o erro de tipo, no caso do crime de estupro de vulnerável o erro sobre o elemento do tipo penal recai na faixa etária da vítima, ou seja, quando esta tem menos de 14 (quatorze) anos de idade. Então, depreende-se que, nesse tipo de crime, a defesa alega que o acusado não tinha ciência da idade da vítima, demonstrando isso com base em elementos probatórios para auxiliar o juiz na medida correta a se impor para o réu, sendo essenciais para comprovar ou não a autoria e materialidade do delito, como por exemplo, a prova testemunhal que traz uma reprodução do fato ocorrido, demonstrando os fatos para provar ou não uma falsa acusação do crime sexual.

3.2 Erro de proibição

O erro de proibição é causa de exclusão da culpabilidade, situado no CP como erro sobre a ilicitude do fato, previsto no artigo 21 do CP, e pode o agente ser isento de pena se o erro for inevitável ou escusável, ou seja, sem possibilidade nenhuma de o agente saber e evitar, praticando a conduta achando que era lícita, sendo observada a potencial consciência da ilicitude, elemento primordial da culpabilidade.

O instituto mencionado, de acordo com Bitencourt (2013, p. 152), refere-se a um erro que recai sobre a prática ilícita, sendo assim, o indivíduo age em erro pressupondo que tal conduta é lícita, em outros termos, significa que o erro recai especificamente no fato típico que é adverso ao ordenamento jurídico, interpretando de maneira errada o que lhe é autorizado dentro de uma sociedade com leis. No entanto, se tal erro for evitável ou inescusável, a pena do acusado poderá ser diminuída de um sexto a um terço.

¹⁵ 3. A idade da vítima inferior a 14 anos constitui elemento constitutivo do tipo penal do art. 217-A do Código Penal - estupro de vulnerável, de modo que se o agente acredita ter praticado ato sexual com maior de 14 anos, estará configurado o erro de tipo. 4. No caso, as provas produzidas nos autos demonstraram que a vítima mentiu sua idade ao réu, afirmando ter 14 anos, de modo que, no mínimo, existem razoáveis dúvidas acerca da ciência do réu sobre sua real idade da vítima (13 anos), o que deve militar em seu favor, por força do princípio da presunção de inocência. 5. Apelação criminal conhecida e não provida. (Acórdão 1832628, 07042549220228070014, Relator(a): SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Criminal, data de julgamento: 21/3/2024, publicado no PJe: 21/3/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

¹⁶ LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

¹⁷ Acórdão 1884258, 00098386320128070005, Relator(a): ESDRAS NEVES, 1ª Turma Criminal, data de julgamento: 27/6/2024, publicado no PJe: 15/7/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada

Desse modo, tal como no erro de tipo, o instituto do erro de proibição também pode ou não ser reconhecido pelos tribunais. Diante disso, a título de exemplo também, é válido mencionar o Acórdão do processo nº 0006834-61.2018.8.16.0165¹⁸ (Paraná, 2022), em que a Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná reconheceu o erro de proibição inevitável do réu, ante o relacionamento amoroso que este teve com a vítima menor de 14 (quatorze) anos na época dos fatos, sendo isenta a sua pena, com o recurso conhecido e parcialmente provido no final.

Por outro lado, tem-se no julgamento da apelação criminal nº 0029174-03.2018.8.27.0000¹⁹ (Tocantins, 2019), do Tribunal de Justiça do Tocantins, o não reconhecimento do erro da proibição, porquanto houve a palavra da vítima como elemento probatório, bem como a confissão do réu, que, mesmo depois de ter conhecimento do fato ilícito, manteve relacionamento com a vítima, sendo a presunção de vulnerabilidade, quando menor de 14 (quatorze) anos, absoluta, não sendo portanto, atípica a conduta.

Assim, observa-se que tanto no erro de tipo e erro de proibição, os tribunais buscam seguir o entendimento do STJ, em que deve se levar em consideração a idade da vítima, que, sendo menor de 14 (quatorze) anos, deve considerar sua presunção de vulnerabilidade absoluta, ou seja, independente do seu consentimento e de outras circunstâncias que os aplicadores do Direito julgam pertinente elencar, como eventual relacionamento amoroso que a vítima teve com o acusado, bem como a gravidez que gerou um filho, ou até experiência sexual pretérita, com a menção da família e da proteção à criança envolvida, sendo visto pela sociedade como uma certa relativização do crime, mesmo havendo entendimento consolidado que não é relevante tais aspectos, uma vez que a o menor de 14 (quatorze) anos tem sua vulnerabilidade absoluta, ou seja, independentemente de seu consentimento será crime do mesmo modo.

4 A POSSÍVEL RELATIVIZAÇÃO DO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL CONSOANTE O STJ E SUAS CONSEQUÊNCIAS

A discussão acerca da possibilidade do crime de estupro de vulnerável é bastante sensível quando envolve a vítima menor de 14 (quatorze) anos de idade, posto que gera polêmica na sociedade, situação em que repercute nas instâncias superiores. Assim sendo, o STJ de Justiça, mesmo com a sua Súmula nº 593 publicada, ao julgar casos envolvendo tal crime contra a dignidade sexual do menor, pode entrar em dissenso dependendo do caso concreto analisado.

Como já mencionado, o processo do AREsp 2.389.611/MG (Brasil, 2024) trata especificamente de um caso que o réu com 20 anos de idade foi absolvido por ter relações sexuais com uma menina, que na época, contava com 12 (doze) anos de idade. A absolvição foi

¹⁸ PLEITO CONDENATÓRIO. APELADO QUE MANTEVE RELACIONAMENTO ÍNTIMO DE AFETO, COABITANDO COM A VÍTIMA MENOR DE QUATORZE ANOS À ÉPOCA DOS FATOS. IRRELEVÂNCIA DA EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO AMOROSA CONSENTIDA. VIOLÊNCIA PRESUMIDA. PRECEDENTES. SÚMULA 593, DO STJ. ERRO DE PROIBIÇÃO QUE SE REVELA PRESENTE NO CASO. ANÁLISE DE OFÍCIO. SÓPESADAS TODAS AS CIRCUNSTÂNCIAS, RESTA COMPROVADA A MATERIALIDADE E AUTORIA DO DELITO DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL, PORÉM, EVIDENCIA-SE NO CASO A CERTEZA DE TER O RÉU AGIDO MEDIANTE INFLUÊNCIA DE ERRO DE PROIBIÇÃO. AINDA QUE O ACUSADO TIVESSE SE ESFORÇADO, NÃO POSSUÍA CONDIÇÕES DE COMPREENDER O CARÁTER ILÍCITO DO FATO, TRATANDO-SE, POR CONSEQUENTE, DE ERRO DE PROIBIÇÃO INEVITÁVEL, QUE O ISENTA DE PENA. SENTENÇA (TJPR - 4ª Câmara Criminal - 0006834-61.2018.8.16.0165 - Telêmaco Borba - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU PEDRO LUIS SANSON CORAT - J. 21.03.2022)

¹⁹ TJTO, Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO), 0029174-03.2018.8.27.0000, Rel. MAYSA VENDRAMINI ROSAL, 4ª TURMA DA 2ª CÂMARA CRIMINAL, julgado em 06/02/2019, juntado aos autos em 06/02/2019 02:05:52)

amparada pelo erro de proibição inevitável, já constatado pela corte local, diante do baixo grau de escolaridade e da condição de matuto do acusado. Desse modo, Lima e outros (2024, p. 5348) evidenciaram que:

O relator, ministro Reynaldo Soares da Fonseca, votou contra a condenação, considerando necessário ponderar valores, como o Estatuto da Primeira Infância e o bem-estar da criança resultante da relação sexual, que ele afirmou ser de "prioridade absoluta". Ele observou que houve uma união estável entre a menina e o homem, mesmo que inadequada e precoce, e que ele presta assistência ao filho.

Por outro lado, a Ministra Daniela Teixeira se manifestou de forma contrária ao voto do Relator, não vislumbrando pleito absolutório a favor do acusado, uma vez que, para ela, não fora demonstrado o erro de proibição inevitável, posto que o réu morava em uma cidade que possuía mais de 109 mil habitantes na época dos fatos, afastando seu desconhecimento sobre a o crime de estupro de vulnerável contra menor de 14 (quatorze) anos. Para a Ministra²⁰, o conjunto probatório acerca da tese defensiva não foi suficiente, vez que os elementos e as circunstâncias fáticas demonstraram que o acusado tinha ciência da idade da vítima, além do critério absoluto da faixa etária do crime de estupro de vulnerável.

A Ministra Daniela Teixeira e o Ministro Messod Azulay Neto tiveram seus votos vencidos, enquanto os Ministros Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com Ministro Relator Reynaldo Soares da Fonseca que defenderam a absoluta proteção da criança. O Ministro Relator (Brasil, 2024, p. 51) ressaltou a coabitação do acusado e da vítima na época dos fatos, com a existência da união estável e o nascimento da criança fruto dessa relação, alega que por mais que não estejam mais juntos nos dias atuais a relação dos três está perpetuado, o que reforça a absolvição do réu.

Como se vê, além da constatação do erro de proibição inevitável, invencível ou escusável, o Relator do processo ponderou as peculiaridades do caso em concreto, conhecido como *distinguishing*²¹, quando o Tribunal não aplica o entendimento consolidado ao caso em questão do processo, sendo medida excepcional no ordenamento jurídico. Logo, tal técnica de distinção em sede de recurso diz respeito a outra possibilidade de se analisar e julgar um crime, e, por mais que determinada disposição legal deva ser aplicada sobre o caso concreto, ela é apartada diante de outras circunstâncias, manifestando outro entendimento (Pinheiro, p. 219).

Portanto, infere-se que embora o STJ possua uma conduta mais rígida em relação ao crime de estupro de vulnerável, é vislumbrados casos em que a Corte Superior aplicou a técnica de *distinguishing*, uma vez que, consoante circunstâncias excepcionais, entendeu-se não ser seguido o precedente estabelecido, já que algumas situações não se moldavam na tese fixada (Stoco, Jacob, p. 7), ou seja, na sua própria Sumula nº 593, atinente à vulnerabilidade da vítima quanto a sua faixa etária.

Em situação semelhante, o STJ afastou o crime de estupro de vulnerável que foi rejeitado no Tribunal de origem, restabelecimento a decisão de rejeição de origem, o REsp n.

²⁰ Segundo o inteiro teor do Acórdão referente ao AREsp 2.389.611/MG, a Ministra Daniela Teixeira enfatizou que: “O réu conhecia familiares da menor e, inequivocamente, tinha conhecimento da idade da vítima, não apenas porque a buscava na escola, mas porque era amigo de um primo daquela na casa da qual residia. Mais do que isso, na única oportunidade em que foi ouvido – posto que comprovado nos autos que se furtou à aplicação da lei penal durante todo o processo, inclusive sendo citado por hora certa– confessou que sabia da idade da vítima (e-STJ, fl. 27)” e “[...] no que se refere à alegada ocorrência de erro de proibição invencível, entendo que o TJMG não tinha elementos no conjunto probatório suficientes a demonstrar a necessária invencibilidade do erro para excluir a alegada potencial consciência da ilicitude. Isso porque o erro de proibição deve levar em consideração as relações do indivíduo com o meio, sua experiência pretérita, características pessoais, local onde vive, um hipotético e total isolamento das informações e notícias etc.

²¹ Para Galvão (2019, p. 66): “À técnica de aplicação dos precedentes judiciais mediante a análise e apontamento dos pontos convergentes e divergentes dá-se o nome de *distinguishing*.”

1.977.165/MS (Brasil, 2023) que a Corte concluiu pela técnica de distinção de precedente (*distinguishing*)²² aplicada em relação ao Recurso, teve como Relator o Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e o Relator para acórdão Ministro Sebastião Reis Júnio da Sexta Turma. Neste caso em específico, o magistrado de primeiro grau rejeitou a denúncia diante das circunstâncias fáticas do caso concreto, posto que defendeu a relativização do crime de estupro de vulnerável uma vez que o acusado e a vítima tiveram relações consentidas²³.

O magistrado de origem desse processo complementou que defende a flexibilização do determinado crime sexual tendo em vista as peculiaridades do caso concreto, especificamente da presunção de vulnerabilidade da vítima e que, o consentimento expresso pela vítima pode ser suficiente para afastar o crime de estupro de vulnerável, ou seja, excluindo sua tipicidade. Além disso, ele reitera que tal flexibilização da vulnerabilidade é plausível, especificamente em casos onde há um relacionamento amoroso entre as partes, que foi demonstrado no caso analisado. Assim, afirma que a liberdade sexual da vítima não é prejudicada, mesmo sendo amparada pela normal penal vigente, mesmo que a vítima tenha menos de 14 (quatorze) anos na época dos fatos, pois, uma vez tendo sido consentida a relação sexual, não há óbice nenhuma (Brasil, 2023, p. 6), ou seja, para o magistrado, o bem jurídico tutelado não foi afetado, não havendo que se falar em crime.

Não obstante, outro caso concreto semelhante diz respeito ao Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1693341/RO, em que constatou-se o erro de tipo do artigo 20, *caput*, do CP. No processo em questão, o Juízo sentenciante absolveu o acusado devido ao erro comprovado no tocante à idade da vítima (Brasil, 2019, p. 7). Assim, trata-se de um caso que a própria vítima admitiu em juízo que mentiu sua idade para o acusado, com testemunhas confirmando tal fato, especialmente o genitor da vítima. Alegou também que devido a seu corpo de mais desenvolvido poderia se passar por uma pessoa mais velha. Entretanto, a Corte de Origem reformou a sentença absolutória, condenando o acusado pelo crime de estupro de vulnerável, afirmando que o denunciado tinha conhecimento da idade da vítima.

Todavia, com a devida comprovação da tese defensiva de erro de tipo consoante à idade da vítima, amparada especialmente por provas testemunhais e a própria confissão da vítima, o STJ concluiu que o acusado incorreu em erro sobre a idade da vítima, sendo elemento essencial que define a determinada conduta criminosa contra a dignidade sexual da pessoa atinente o seu vulnerabilidade. Ademais, o Tribunal Superior ressaltou que o caso concreto não esbarra no óbice da Súmula 7/STJ²⁴, ou seja, o determinado recurso que questionou a decisão de primeiro grau para a instância superior não requer a reanálise de provas, mas sim uma nova consideração e julgamento jurídicos dos fatos já evidenciados na decisão contestada. Desse modo, a Corte Superior se direcionou pela tese de erro de tipo constante no CP, sendo um instituto que exclui

²² 2. A presente questão enseja *distinguishing* quanto ao acórdão paradigma da nova orientação jurisprudencial, pois, diante dos seus componentes circunstanciais, verifica-se que o réu possuía, ao tempo do fato, 19 anos de idade, ao passo que a vítima, adolescente, contava com 12 anos de idade, sendo que, do relacionamento amoroso, resultou no nascimento de um filho, devidamente reconhecido, fato social relevante que deve ser considerado no cenário da acusação. (REsp n. 1.977.165/MS, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), relator para acórdão Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 16/5/2023, DJe de 25/5/2023.)

²³ O magistrado de primeiro grau, ao realizar o juízo inicial de prelibação sobre a acusação, rejeitou a denúncia e absolveu sumariamente o denunciado, fundamentando que o fato narrado na denúncia evidentemente não constitui crime, visto que as práticas sexuais entre denunciado e vítima foram consentidas e ocorreram na constância de uma relação afetiva de namoro que contava, inclusive, com a concordância dos pais da vítima. Logo, defendendo a relativização da vulnerabilidade da vítima em razão dessas particularidades, concluiu que o fato descrito não se amolda ao tipo legal do estupro de vulnerável. (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), relator para acórdão Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 16/5/2023, DJe de 25/5/2023.)

²⁴ A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. (SÚMULA 7, CORTE ESPECIAL, julgado em 28/06/1990, DJ 03/07/1990, p. 6478)

o dolo do agente bastante relevante no meio jurídico quando se trata de absolvição do acusado, uma vez que não há crime de estupro de vulnerável em sua modalidade culposa.

Sendo assim, no caso concreto em questão, o dolo do agente foi excluído por causa da figura do erro de tipo, tendo o STJ concluído que os argumentos apresentados para afastar a alegação de que o acusado desconhecia a idade da vítima não foram suficientes. (Brasil, 2019, p. 13)²⁵. Portanto, o desfecho desse processo foi a exclusão do dolo na conduta do acusado com a revogação de sua condenação.

Outro caso recente²⁶ envolvendo uma vítima de 13 (treze) anos e o autor do fato 23 (vinte e três) anos evidencia o *distinguishing* ao mencionar que a relação amorosa foi consentida mutuamente, citando os princípios da fragmentariedade, subsidiariedade e proporcionalidade dentro do Direito Penal. Apesar da Súmula nº 593 do STJ tratar de forma absoluta a vulnerabilidade da vítima menor de 14 (quatorze) anos, o processo em questão afastou tal hipótese porque o Tribunal de Origem manteve a absolvição do acusado quanto ao crime de estupro de vulnerável, alegando que tiveram um relacionamento e que as relações sexuais foram consentidas pela vítima, além desta possuir aptidão para entender e avaliar suas ações, eliminando a hipótese de vulnerabilidade absoluta.

Assim, tem-se o desfecho desse processo (Brasil, 2024) de que não houve concreta relevância social atinente ao crime em questão apta a condenar o acusado, ou seja, por causa do reconhecimento dos julgadores acerca do relacionamento amoroso e sexual que a vítima e o acusado tiveram de forma consentida não foi possível vislumbrar que a atitude do réu foi capaz de prejudicar a vítima²⁷, ou seja, o bem jurídico tutelado que é a dignidade sexual da vítima menor de 14 (quatorze) anos de idade.

Isso posto, percebe-se que os precedentes do STJ que acabam absolvendo o acusado quanto ao crime de estupro de vulnerável envolvendo vítimas menores de 14 (quatorze) anos denotam as figuras do erro de tipo e erro de proibição, que são causas constantes dentro do CP, que, comprovadamente identificadas possuem o condão de excluir o crime, vez que tiram a responsabilidade criminal do acusado, porque amparado por institutos legais da legislação vigente. Outrora, evidencia-se também nos casos envolvendo a absolvição do acusado a utilização da técnica de *distinguishing*, sendo à exceção dos precedentes de natureza obrigatória vigentes nos Tribunais.

Por outro lado, a regra é julgar os casos envolvendo o crime sexual em questão com base no artigo legal 217-A do CP e seus parágrafos seguintes, bem como a Súmula nº 593 do STJ e também os diversos precedentes que denotam a vulnerabilidade absoluta da vítima menor de 14 (quatorze) anos, ratificando que esta não tem discernimento para consentir relações sexuais. Sendo assim, o AgRg no AREsp n. 2.379.573/SP (Brasil, 2023) ratifica o entendimento sumulado da Corte Superior de que a vulnerabilidade da vítima é absoluta e que esta não possui capacidade para consentir com atos sexuais. Desse modo, no determinado agravo regimental no agravo em recurso especial, o acusado, que na época contava com 22 (vinte e dois) anos de idade praticou relações sexuais com a vítima de 13 (treze) anos de idade, a defesa pugnou pela

²⁵ [...] não se pode excluir todos os fatos e provas demonstrados pela sentença em detrimento do relatado por uma única testemunha ou de suposições, que não afirmou com veemência que o acusado sabia da idade da vítima, para se concluir pelo conhecimento do acusado acerca da idade da menina e, conseqüentemente, pela sua condenação. (AgRg no REsp n. 1.693.341/RO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/8/2019, DJe de 10/9/2019.)

²⁶ AgRg no REsp n. 2.029.697/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Sexta Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 17/5/2024.

²⁷ No presente inteiro teor do Acórdão, o Ministro Relator ressalta que: “As particularidades do presente feito, em especial a vontade da vítima e o relacionamento amoroso ocorrido, denotam que não houve afetação relevante do bem jurídico a resultar na atuação punitiva estatal, de modo que não se evidencia a necessidade de pena, consoante os princípios da fragmentariedade, subsidiariedade e proporcionalidade.” (Brasil, 2024, p. 12)

relativização da vulnerabilidade da vítima e a aplicação do *distinguishing* de forma excepcional para afastar a Súmula nº 593 do STJ, além do reconhecimento do erro de tipo inevitável.

Entretanto, o Tribunal de origem não acatou a tese da defesa, vez que não reconheceu o erro de tipo escusável²⁸, porque não foi demonstrada em juízo a prova dos fatos alegados pela defesa acerca do desconhecimento da idade da vítima pelo autor do fato. Ademais, não foi aplicado a técnica de distinção no caso concreto porque a Corte Superior alegou não se tratar de uma excepcionalidade. Desse modo, restou claro no Acórdão em questão que a orientação jurisprudencial dominante foi levada em consideração e aplicada na situação ora analisada.

Outrora, ao contrário do AREsp 2.389.611/MG (Brasil, 2024), com óbice à Súmula 7 do STJ²⁹, diante do necessário revolvimento de matéria fático-probatória, de forma aprofundada, não contestou o erro de proibição inevitável como tese defensiva para isentar o réu da pena imposta (recorrido absolvido pelo tribunal local — TJMG), que, diferentemente do AgRg no REsp n. 2.083.330/MG (Brasil, 2024) não teve o erro de proibição reconhecido diante da presunção de violência absoluta³⁰, com base na Súmula nº 593/STJ.

Assim, depreende-se que, mesmo diante do entendimento sumulado do STJ, este não vem seguindo de acordo com as disposições legais e a jurisprudência pacificada, posto que as decisões, tanto dos tribunais de origem quanto do próprio STJ, vão de desencontro com a legislação penal vigente, o artigo 217-A e parágrafos correlatos, principalmente o §5º que determina a vulnerabilidade absoluta da vítima, bem como a Súmula 593/STJ que ratifica tal disposição legal. De tal modo, a teoria do *distinguishing* também interfere nas decisões que relativizam a vulnerabilidade da vítima, gerando insegurança jurídica.

Desse modo, tem-se pelo princípio da segurança jurídica três pilares de suma importância, que se pautam na necessidade de se ter segurança, bem como de conhecer as leis em vigor e de ter acesso ao seu conteúdo; as repercussões dos atos emanados e a permanência e controle do sistema jurídico vigente (Tavares, 2024, p. 647).

Sendo assim, no crime de estupro de vulnerável, observa-se que as teses defensivas pleiteadas se remontam ao erro de tipo e erro de proibição, que, com base no conjunto fático-probatório podem ser reconhecidas e aplicadas no caso concreto. Além disso, a figura do *distinguishing* vem sendo aplicada também, principalmente pelo STJ, que, decide pela excepcionalidade do caso em questão, que, no caso da vulnerabilidade da vítima, vem sendo flexibilizada pelas circunstâncias dos fatos. Tal excepcionalidade pode gerar insegurança jurídica, posto que não seguem o disposto em Lei e em orientações jurisprudencial, que no caso do crime de estupro de vulnerável é a vulnerabilidade absoluta da vítima, não se enquadrando nenhuma excepcionalidade, a não ser os institutos legais dispostos no CP que retiram a responsabilização criminal do réu se comprovada nos autos.

²⁸ Isto porque não há como crer que o apelante, nove anos mais velho que a ofendida, desconhecia que a ofendida tivesse apenas 13 anos à época dos fatos, não se olvidando que qualquer homem médio, que se relacionasse com pessoa de aparência infantil, teria realizado questionamentos acerca de sua idade. (AgRg no AREsp n. 2.379.573/SP, relator Ministro Jesuino Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Sexta Turma, julgado em 7/11/2023, DJe de 10/11/2023.)

²⁹ A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. (SÚMULA 7, CORTE ESPECIAL, julgado em 28/06/1990, DJ 03/07/1990, p. 6478)

³⁰ “Não há que se falar em erro de proibição, uma vez que o critério o reconhecimento do delito é objetivo, a idade da vítima, cuja flexibilização geraria gradual redução da idade da ofendida para a consideração da sua vulnerabilidade e o réu tinha conhecimento da ilicitude do fato.” (AgRg no REsp n. 2.083.330/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 19/6/2024.)

Desta forma, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ³¹ recomenda que a aplicação da técnica de distinção não deve servir para abalar os precedentes, ou seja, não deve se opor a legislação atual, e sequer criar uma tese jurídica não convencional que esteja em desacordo com a jurisprudência estabelecida sobre o tema, que, no caso, se pauta na presunção absoluta de violência, não tendo que se falar em flexibilização da vulnerabilidade da vítima menor de 14 (quatorze) anos de idade, posto que esta não possui discernimento para consentir com tais atos sexuais (Brasil, 2022).

5 CONCLUSÃO

Com base na análise realizada, conclui-se que, em um primeiro momento, a Lei nº 12.015/2009 contribuiu de forma significativa para o aperfeiçoamento da legislação penal brasileira, especificamente na parte dos “crimes sexuais contra vulnerável”, em que o artigo 217-A e seus parágrafos foram implementados no CP. Sendo assim, os crimes de estupro e atentado violento ao pudor foram unificados e o tipo penal do estupro de vulnerável foi inserido, o que demonstrou uma maior visibilidade e proteção aos indivíduos, tendo como pressuposto a dignidade sexual da pessoa humana que, em razão de sua idade ou condição, não têm plena capacidade de consentir.

Antes dessa Lei, não se tinha uma visão clara e objetiva atinentes ao crime de estupro envolvendo os menores de 14 (quatorze) anos de idade, especificamente em relação a sua vulnerabilidade, o que restou sanada com as modificações advindas com a nova legislação, que antes constava no artigo 224 da antiga letra. Desse modo, com a nova redação, a presunção de violência absoluta desse crime restou exemplificada de forma mais objetiva, evidenciando que a vítima menor de 14 (quatorze) anos não possui discernimento para consentir relações sexuais, vez que a sua vulnerabilidade é absoluta e seu consentimento irrelevante para fins penais, bem como sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente, como preceitua o artigo 217-A, §5º e Súmula 593/STJ.

Desse modo, como bem expresso na Súmula 593 do STJ, ratificando a legislação penal vigente em relação a esse crime, a vulnerabilidade da vítima se torna absoluta diante do que foi pacificado na Corte Superior. No entanto, a realidade não condiz com tal entendimento evidenciado pela determinada Súmula em questão, posto que as decisões que estão sendo proferidas vão de encontro com o que está positivado na lei e na jurisprudência correlata. Ademais, verificam-se em um primeiro turno, decisões baseadas no erro de tipo e erro de proibição, que afastam o crime de estupro de vulnerável.

Assim sendo, o erro de tipo e erro de proibição são usados em teses defensivas com o objetivo de absolvição do agente, sendo institutos legais do CP que afastam a responsabilização

³¹ Art. 14. Poderá o juiz ou tribunal, excepcionalmente, identificada distinção material relevante e indiscutível, afastar precedente de natureza obrigatória ou somente persuasiva, mediante técnica conhecida como distinção ou *distinguishing*.

§ 1º Recomenda-se que, ao realizar a distinção (*distinguishing*), o juiz explicita, de maneira clara e precisa, a situação material relevante e diversa capaz de afastar a tese jurídica (*ratio decidendi*) do precedente tido por inaplicável.

§ 2º A distinção (*distinguishing*) não deve ser considerada instrumento hábil para afastar a aplicação da legislação vigente, bem como estabelecer tese jurídica (*ratio decidendi*) heterodoxa e em descompasso com a jurisprudência consolidada sobre o assunto.

§ 3º Recomenda-se que o *distinguishing* não seja confundido e não seja utilizado como simples mecanismo de recusa à aplicação de tese consolidada.

§ 4º Recomenda-se considerar imprópria a utilização do *distinguishing* como via indireta de superação de precedentes (*overruling*).

§ 5º A indevida utilização do *distinguishing* constitui vício de fundamentação (art. 489, § 1º, VI, do CPC/2015), o que pode ensejar a cassação da decisão. (Recomendação Nº 134 de 09/09/2022)

criminal do determinado acusado. O erro de tipo é uma excludente de tipicidade que consta no artigo 20, *caput*, do CP e incide no elemento constitutivo do tipo penal, que, no caso do crime de estupro de vulnerável, recai sobre o erro na idade da vítima, que comprovado, pode excluir o dolo do agente, posto que tal crime não possui a modalidade culposa. Já o erro de proibição, sendo uma excludente de culpabilidade que consta no artigo 21 do CP, incide sobre a ilicitude do fato, ou seja, é o erro sobre o fato ilícito em que o agente não tem conhecimento, sendo inevitável (isenta de pena) ou evitável (diminui a pena de um sexto a um terço). Ambos institutos, se comprovados pela defesa, podem afastar a responsabilização criminal do acusado.

Dessa forma, as disposições ora supracitadas não são causas de relativização do crime de estupro de vulnerável, posto que estão positivadas no CP. Entretanto, há a aplicação do *distinguishing* pelo STJ, que vai contra as disposições legais do CP – artigo 217-A e parágrafos – e entendimento sumulado da própria Corte Superior – Súmula nº 593/STJ – que ratificam a presunção absoluta de violência e a vulnerabilidade que não pode ser relativizada da vítima.

Por fim, as argumentações firmadas nos Acórdãos evidencia tal flexibilidade, como as opiniões dos julgadores acerca da vulnerabilidade da vítima, tais como o vínculo amoroso com o agente, o consentimento dado às relações e atos sexuais, a sua experiência sexual anterior, bem como o fruto dessa relação que adveio um filho, uma criança que, segundo eles, precisam de proteção também. Todavia, não se pode esquecer que o crime de estupro de vulnerável tem como bem jurídico tutelado a dignidade sexual da vítima, que deve ser levada em consideração em todos os aspectos.

Assim, conclui-se que o STJ quando invoca sua opinião por meio dos seus ministros, não se atendo às disposições legais e a orientação jurisprudencial, está relativizando o crime de estupro de vulnerável, o que gera insegurança jurídica e invalida a norma penal, podendo prejudicar a proteção das vítimas. A relativização desse crime e a manifestação de opiniões pessoais podem enfraquecer a jurisprudência consolidada, reprimindo a aplicação legal da legislação vigente. Outrossim, tal flexibilização pode conduzir a um cenário em que casos de estupro de vulnerável sejam tratados de maneira desigual, criando uma sensação de impunidade e desamparo para as vítimas. Sendo assim, é essencial que o STJ tenha uma postura uniforme em relação à legislação e a sua orientação consolidada, assegurando a proteção dos vulneráveis e certificando que a justiça seja feita de forma eficaz. Portanto, a confiança da sociedade no sistema judiciário depende, em grande parte, da certeza e da previsibilidade das decisões tomadas.

6 REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar R. **Erro de tipo e erro de proibição: uma análise comparativa**, 6ª Edição. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2013. E-book. ISBN 9788502202641. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502202641/>. Acesso em: 27 ago. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 09 jun. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 09 abr. 2024.

BRASIL. **Lei 8.072, de 25 de junho de 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras**

providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18072.htm. Acesso em: 09 jun. 2024.

BRASIL. Recomendação Nº 134 de 09/09/2022. CNJ. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original19462820220912631f8c94ea0ab.pdf>. Acesso em: 21 out. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial. AgRg no AREsp 2389611. Quinta Turma. Agravante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais Agravado: D De L R. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Minas Gerais, 12 de março de 2024. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202302073988&dt_publicacao=10/04/2024. Acesso em: 10 abr. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental no Agravo em Recurso Especial. AgRg no REsp n. 2.083.330/MG. Sexta Turma. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Minas Gerais, 16 de junho de 2024. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true&operador=e&livre=%28%28+%28%40NUM%3D%272083330%27+ou+%28%40SUCE%3D%272083330%27+NAO+PROX+%28PG+OU+VOL%29%29%29%29+E+%40CDOC%3D%272450468%27>

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Habeas Corpus. AgRg no HC 849912. Sexta Turma. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Minas Gerais, 20 de fevereiro de 2024. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true&operador=e&livre=%28%28+%28ESTUPRO+DE+VULNERAVEL+-+RELATIVIZACAO%29%29%29+E+%40CDOC%3D%272400490%27>. Acesso em: 10 abr. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial. AgRg no REsp 1693341 / RO. Quinta Turma. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Rondônia, 27 de agosto de 2019. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201702084164&dt_publicacao=10/09/2019. Acesso em: 10 out. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial. AgRg no REsp n. 2.029.697/MG. Sexta Turma. Relator: Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT). Minas Gerais, 14 de maio de 2024. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202203078171&dt_publicacao=17/05/2024. Acesso em: 17 out. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental no Recurso Especial. AgRg no AREsp 2379573/SP. Sexta Turma. Relator: Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT). São Paulo, 07 de novembro de 2023. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202301963819&dt_publicacao=10/11/2023

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus. HC 721.869/SP. Sexta Turma. Relator: Ministro Antonio Saldanha Palheiro. São Paulo, 11 de outubro de 2022. Disponível

em:

https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202200316150&dt_publicacao=09/12/2022 Acesso em: 27 ago. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. REsp n. 1.977.165/MS. Sexta Turma. Relator: Ministro Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª REGIÃO). Relator para Acórdão: Ministro Sebastião Reis Júnior. Mato Grosso do Sul, 16 de maio de 2023. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202103846715&dt_publicacao=25/05/2023. Acesso em: 10 out. 2024.

DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Tribunal de Justiça. Apelação Criminal n. 0007601-34.2018.8.07.0009. 3ª Turma Criminal. Relator: Desembargador Jesuino Rissato, Distrito Federal, 20 de outubro de 2022. Disponível em:

<https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 28 ago. 2024.

DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Tribunal de Justiça. Apelação Criminal n. 0704254-92.2022.8.07.0014. 1ª Turma Criminal. Relator: Desembargador SIMONE LUCINDO, Distrito Federal, 21 de março de 2024. Disponível em:

<https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 28 ago. 2024.

ESTEFAM, André. Direito Penal Contemporâneo. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2022. E-book. p.88. ISBN 9786555597486. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555597486/>. Acesso em: 04 jun. 2024.

GALVÃO, D. S. Precedentes judiciais no processo penal. 2019. Tese (Doutorado em Direito Processual) - Faculdade de Direito, University of São Paulo, São Paulo, 2019. doi:10.11606/T.2.2019.tde-13082020-232848. Acesso em: 06 out. 2024.

KÜHL, F. L.; DE OLIVEIRA, V. P. Divergências entre o entendimento da presunção relativa ou absoluta do crime de estupro de vulnerável. 2020. Disponível em:

<https://www.publicacoes.unirios.edu.br/index.php/revistarios/article/view/113/113>. Acesso em: 10 abr. 2024.

LIMA STOCO, A. C.; JACOB, A. Relativização do estupro de vulnerável etário à luz do caso concreto: análise sob a perspectiva dos tribunais superiores. Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, [S. l.], v. 11, n. 1, 2023. DOI: 10.61164/rmm.v11i1.1632. Disponível em: <https://revista.unipacto.com.br/index.php/multidisciplinar/article/view/1632>. Acesso em: 9 out. 2024.

LIMA, T. R. D; NORONHA, V. B. M. XEREZ, R. S. A relativização do estupro de vulnerável etário no nosso ordenamento jurídico. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, [S. l.], v. 10, n. 5, p. 5334–5354, 2024. DOI: 10.51891/rease.v10i5.14229. Disponível em:

<https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/14229>. Acesso em: 6 out. 2024.

MARCÃO, R; GENTIL, P. Crimes contra a dignidade sexual: comentários ao Título VI do Código Penal. São Paulo: Editora Saraiva, 2018. E-book. ISBN 9788553601813. Disponível

em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553601813/>. Acesso em: 09 abr. 2024.

NASCIMENTO, B. K. B. L. **A Relativização do Estupro de Vulnerável na legislação vigente**, Goiânia, dez. 2020. Disponível em:

<https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/321/1/Bruna%20Kaellyne%20Barros%20Leite%20Nascimento%20tcc.pdf>. Acesso em: 27 ago. 2024.

NUCCI, G. S. **Código Penal Comentado**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9788530994310. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530994310/>. Acesso em: 27 ago. 2024.

NUCCI, G. S. **Curso de Direito Penal: Parte Especial**. v.3. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559647231. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647231/>. Acesso em: 04 jun. 2024.

NUCCI, G. S. **Prática Forense Penal**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559645220. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645220/>. Acesso em: 09 jun. 2024.

PARANÁ. **Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Apelação Criminal n. 0006834-61.2018.8.16.0165**. 4ª Turma Criminal. Relator: Pedro Luis Sanson Corat Paraná, 21 de março de 2022. Disponível em:

<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000019803731/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0006834-61.2018.8.16.0165>. Acesso em: 28 ago. 2024.

PINHEIRO, V. M. **Decisões vinculantes do STF: a cultura de precedentes**. São Paulo: Almedina Brasil, 2020. E-book. p.219. ISBN 9786556271569. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556271569/>. Acesso em: 08 out. 2024.

TAVARES, A. R. **Curso de Direito Constitucional**. 22nd ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.647. ISBN 9788553621248. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621248/>. Acesso em: 21 out. 2024.

TOCANTINS. Tribunal de Justiça do Estado de Tocantins. **Apelação Criminal n. 0029174-03.2018.8.27.0000**. 4ª Turma da 2ª Câmara Criminal. Relatora: Maysa Vendramini Rosal, Tocantins, 06 de fevereiro de 2019. Disponível em:

<https://jurisprudencia.tjto.jus.br/consulta.php?q=0029174-03.2018.8.27.0000>. Acesso em: 28 ago. 2024.